LEI Nº 1.984 DE, 15 de Dezembro de 1997.

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob o Regime de Fretamento.

ART. 2º - Os serviços de transportes de passageiros executados por veículos camionetas utilitárias, dos tipos VAN, ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS, e/ou similares, reger-se-ão por esta Lei, pelas normas complementares editadas pelo Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão, sem prejuízo das demais leis federais, estaduais e municipais a eles aplicáveis.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se:

I - FRETAMENTO - O serviço contratado entre o usuário e o operador, em caráter permanente ou temporário, para o transporte de pessoas que embarquem e desembarquem em locais devidamente aprovados pelo Poder Permitente Municipal de Itaguaí, diversos dos previstos para os serviços de transporte coletivo ou passageiros, regular, convencional ou especial;

II - CAMIONETAS UTILITÁRIAS - veículo com capacidade mínima de 7(sete) passageiros, dotado, dentre outras características, de bancos confortáveis, ar condicionado ou não, porta de entrada e saída de passageiros. Os veículos com capacidade de transporte acima de 15(quinze) passageiros deverão possuir janela de emergência.

III - PODER PERMITENTE - o Município, através da Secretaria Municipal de Transportes.

IV - PERMISSIONÁRIO - titular de delegação conferida unilateralmente pelo Poder Permitente Municipal, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão-somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia Licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

ART. 3º - O serviço instituído através desta Lei objetiva satisfazer às necessidades de:

I - Bairros cujos ônibus não cheguem até o final do Bairro. Bairros estes a serem definidos pelo PERMITENTE.

II - Pessoas portadoras de deficiências físicas;

III - Grupos de pessoas que se destinam a eventos ou empresas de qualquer natureza, desde que transportados porta a porta;

IV - Grupo de turistas;

V - Fretamento mediante contrato que determine origem e destino do serviço prestado.

ART. 4º - O serviço instituído por esta Lei não exclui a permanência e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional dos outros serviços integrantes do Sistema de Transportes de Passageiros, em proteção aos usuários e do interesse coletivo de maior fluidez e trafegabilidade viária, dentre eles:

I - serviço de transporte de passageiros por ônibus urbano, ônibus rodoviário e microônibus;

II - serviços de transportes de passageiros em veículos de aluguel (taxis);

III - serviços de transportes escolares;

IV - Serviço de transportes complementares ("cabritinhos").

ART. 5º - O transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento é o serviço contratado entre o usuário e o operador, cujos horários, itinerários e preços são livremente convencionados pelos contratantes, respeitado o Código Nacional de Trânsito e legislação complementar.

Parágrafo 1º - O embarque e desembarque deverão ser em local próprio, razoavelmente distantes dos terminais de transporte coletivo de passageiros, regulares, convencionais ou especiais, e de taxis, determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, com a finalidade de não prejudicar o trânsito em vias públicas.

Parágrafo 2º - Os serviços serão prestados por pessoas fisicas, organizadas em cooperativas ou pessoas jurídicas, constituídas na forma da Legislação vigente, inscritas na Secretaria Municipal de Fazenda e registradas no órgão competente para gerir o Sistema Municipal de Transportes de Passageiros.

Parágrafo 3º - Ficam vedados, expressamente, o embarque e desembarque de passageiros no curso da viagem.

ART. 6º - Os veículos que operarem o serviço deverão ter capacidade mínima de 7(sete) passageiros, acomodados em assentos, incluindo o motorista e deverão atender, pelo menos o seguinte:

Parágrafo 1º - Os veículos com capacidade acima de 15(quinze) passageiros deverão possuir janela de emergência.

Parágrafo 2º - Idade máxima de 3(três) anos para entrar no serviço, contados do ano da fabricação; idade máxima de 7(sete) para operar o serviço, contados do ano da fabricação;

Parágrafo 3º - Registro no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN, na categoria de transportes de passageiros.

Parágrafo 4º - Vistoria anual;

Parágrafo 5º - Seguro obrigatório;

Parágrafo 6º - Seguro contra danos pessoais por passageiros transportados e danos materiais, forma a ser regulamentada.

Parágrafo 7º - Caracterizados externamente de acordo com as normas editadas pelo Poder Permitente Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Público regulamentará as características de segurança necessárias à operação do veículo.

ART. 7º - Fica obrigatório que sejam dotados de pelo menos uma janela de emergência veículos com capacidade superior a 15(quinze) passageiros.

ART. 8º - Ficará rescindida a permissão nas seguintes hipóteses:

I - Inadimplência do permissionário para com os tributos municipais, bem como todos os demais tributos que incídam sobre o veículo;

II - Caso o veículo seja conduzido por pessoa não habilitada na forma da legislação vigente;

III - Por descumprimento de qualquer outro dispositivo previsto nesta Lei ou nos seus regulamentos.

ART. 9º - O veículo devidamente registrado, vistoriado receberá um selo que deverá ser colocado no pára-brisa dianteiro, em local de fácil visualização.

ART. 10 - O órgão competente do Município somente poderá registrar um veículo para cada cooperativado que faça prova de sua propriedade.

Parágrafo Único - Além do proprietário, será admitido o cadastramento de dois motoristas auxiliares, cujas credenciais deverão estar expostas no interior do veículo, em local de fácil visualização, para identificação do condutor pelos usuários.

ART. 11 - As obrigações e penalidades relativas aos serviços de transporte coletivo de passageiros na modalidade de fretamento são fixadas no Regulamento de Transportes do Município.

ART. 12 - A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiros, regular e convencional, fica subordinada a prévia e necessária licitação.

ART. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 19 Janeiro de 1998.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.-

Autor: Vereador José Domingos do Razário.